



ATO CONVOCATÓRIO N.º 07/2018

COMUNICADO (Análise recurso resultado final)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que os recursos referentes ao Ato Convocatório nº. 07/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS AO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA E FLORESTA, foram analisados e julgados improcedente, nos termos do parecer em anexo, permanecendo o resultado final publicado.

Resende, 25 de março de 2019

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 25 de março de 2019.

À
Especialista em Recursos Hídricos
Gabriela Miranda Teixeira

PARECER Nº 114/AGEVAP/JUR/2019

EMENTA: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, Recurso Administrativo e contrarrazões apresentados pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e contrarrazões apresentada pelo CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta, constantes do Ato Convocatório nº 07/2018.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, Recurso Administrativo e contrarrazões apresentados pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e contrarrazões apresentada pelo CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta, constantes do Ato Convocatório nº 07/2018, constante do processo administrativo sob o número 002/2016/GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos os documentos a seguir: PARECER Nº 023/AGEVAP/JUR/2019, as justificativas das instituições licitantes após as diligências, ambas com data de 30/01/2019, a Nota Técnica nº 011/2019/DIGEIA, com data de 31/01/2019, PARECER Nº 040/AGEVAP/JUR/2019.

Os autos do processo foram encaminhados a esta assessoria em 21/03/2019.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



BRASIL DE MATOS
advogados

Trata-se de análise dos recursos e contrarrazões insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 07/2018, após a abertura das propostas de preço na data de 21/12/2018 e análise técnica das diligências propostas pela AGEVAP.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente destaca-se que a AGEVAP acerca da análise do conteúdo técnico e administrativo, reitera manter todo o seu posicionamento consoante o já disposto na NT nº 011/2019/DIGEA.

A ausência de novas manifestações desta ordem pela AGEVAP que assevera a manutenção da mesma posição após nova análise, direciona ao acompanhamento desta assessoria ao já fundamentado, tendo em vista o já decidido em 19/02/2019.

Todavia, se faz mister tecer alguns comentários sobre pontos das peças aduzidas nos autos deste processo administrativo.

Considerando o recurso apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP em parte do conteúdo cita-se em referência a seguir:

(...)

No entanto, aproveitamos para ressaltar, neste ponto, que nossa proposta correspondeu às exigências dos itens 6.2.4, subitens 6.2.4.1 e 6.2.4.2, assim como o item 6.2.5 que estabelecem registro explícito de que o valor da proposta considera a modalidade de Valor Global, não havendo em nenhum item ou elemento do Ato Convocatório a indicação de Proposta Comercial baseada em horas ou medições por dedicação profissional.

(...)

Tal assertiva é incorreta, o valor global é um dos elementos que compõe a modalidade do certame em que o licitante recorrente participou, trata a modalidade sendo melhor técnica e preço, observemos o preâmbulo do prelicitado Ato Convocatório a seguir:

PREÂMBULO

*A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na RESOLUÇÃO INEA n.13/2010, Norma Interna nº 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. **O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço**, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos. (grifo nosso)*

Para tanto anota o eminente jurista Hamilton Bonatto¹ em sua obra:

¹ BONATTO, Hamilton. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 2ª Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

Nesse tipo de licitação faz-se uma conjugação da técnica e do preço e, através de uma média ponderada obtém-se a melhor proposta para a Administração. Os critérios e o estabelecimento dos pesos devem constar no edital da licitação, onde a Administração levará em conta tanto a técnica como o preço, porém, poderá dar maior peso a um do que a outro, dependendo do estudo e da necessidade de cada caso, sempre justificando.

Logo, com base nos fundamentos aduzidos na NT já mencionada, onde a AGEVAP apresenta todas as condicionantes em debate e seus descumprimentos, fica dimensionado os critérios para esta avaliação, o que não dá guarida a tal argumentação.

Em sequência na exposição o recorrente abre parêntese para mitigar o TdR, propondo a sua discricionariedade face aos licitantes concorrentes.

(...)

Termo de Referência, conforme o próprio conceito do instrumento, constituem-se em documentos referenciais que, na fase de seleção de empresas, prestam-se a informar aos concorrentes sobre as características e alcances do objeto ou serviço que está sendo contratado.

(...)

Termos de Referência, não são, por conceito, documentos engessados! É discricionário aos proponentes ofertar variações ou complementos julgados necessários ou adequados ao provimento dos serviços, ...

Anota o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União² sobre o TdR.

Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

Em continuidade, sobre a vinculação do instrumento convocatório:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

² BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

A jurisprudência desta cõrte para corroborar com o tema:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

O cátedra em licitações Marçal Justen Filho³ leciona sobre o tema em sua obra.

O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou requererem a extensão do convite aos não convidados.

(...)

Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente.

(...)

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes.

(...)

O instrumento convocatório poderá conter anexos, destinados a estabelecer regras complementares, informações, parâmetros técnicos-científicos e assim por diante, para tornar mais precisos o objeto e as condições da execução da futura contratação e para estabelecer requisitos mais consistentes de avaliação da vantajosidade das propostas.

Desta feita, tais fundamentos fornecidos pelo recorrente jazem sem êxito, uma vez que o TdR face a complexidade do objeto foi montado no intuito de atender o melhor resultado, sendo tema de *expertise* da AGEVAP suas definições.

A competitividade não foi afetada, tendo ficado demonstrada nas exposições pela AGEVAP em seus documentos de análise, como também pelo próprio insurgente a modificação dos itens como o mesmo informa, sendo que estes são imprescindíveis ao complexo de informações que faz nascer o licitante vencedor neste Ato Convocatório.

Por derradeiro, a AGEVAP em seus documentos já exterioriza sobre todos os aspectos que são trazidos novamente à tona pelo insurgente, inclusive pelas diligências, o que não alterou a concepção da análise por esta entidade.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ªEd. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2016.

O CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD por sua vez protocolou recurso administrativo e contrarrazões face ao recurso apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP.

A AGEVAP em sua análise também se manifesta no sentido de manter seu posicionamento anterior, o que direciona ao acompanhamento desta assessoria ao já fundamentado, tendo em vista o já decidido em 19/02/2019, tendo em vista que não há fatos que alterem o teor jurídico, uma vez que em suma a discussão é técnica.

O consórcio em sua peça recursal afirma o seguinte:

Entretanto, esta comissão, não entendeu o quantitativo, alocação e distribuição de horas entre equipe e acabou desclassificando esta proponente de forma errônea prejudicando, sem fundamentos jurídicos, a real competição e classificação desta no processo licitatório. Isto prejudica a concorrência, a isonomia e a transparência entre os concorrentes, princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, que é primordial ao bom andamento do processo.

Data venia à manifestação precitada compreendemos que o fundamento jurídico está presente no próprio edital, uma vez que, os licitantes se vincularam a este, assumindo para si o cumprimento das regras estabelecidas.

Se, desta sorte, a AGEVAP pela modalidade técnica e preço na sua avaliação compreende que determinada proposta não atende, por insuficiência de carga horária, função distinta da proposta ou qualquer outra concepção congênere ela apenas faz cumprir seu edital.

Vale relembrar que o anexo VIII do edital refletia as regras de avaliação da proposta técnica de forma inequívoca.

Merece o registro que a Administração cumpridora dos fundamentos legais e observando o que percuta tanto na lei vigente como na moderna jurisprudência da corte de contas, abriu diligência para o esclarecimento pelos licitantes.

Após este expediente, indicou que as ausências, alterações e etc estavam em desacordo com aquilo que esperava a entidade na contratação e salvo o melhor juízo este entendimento apenas lhe cabe.

Os aspectos que a recorrente aponta de forma técnica, em caso de não afetar ou não ser possível a avaliação pela AGEVAP, são de ordem técnica e com a manutenção desta pela AGEVAP, resta a esta assessoria reiterar os mesmos fundamentos legais, uma vez que o processo na íntegra atendeu a legalidade.

Destarte que, as contrarrazões deste consórcio precitado, como o também o do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG acompanham o resultado dos indeferimentos que recaem aqui sob os recursos, tendo em vista que o resultado nestes contempla o êxito dos demais.

Sendo certo que não faz qualquer alteração no resultado já definido anteriormente sendo mantido para todos os fins.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Logo, esta assessoria jurídica acompanha o entendimento desta análise técnica, e opina que a mesma após as exposições apresentadas, que sejam tomadas as medidas para a continuidade no certame.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A)
Manejo - Resende/RJ
CEP: 27.520-005 - Tel/Fax: 24 3355 8389
www.agevap.org.br